



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118665 - MT
(2022/0127438-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT0075040
BRUNO DE BARTHOLOMEU - SP344915
HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214

AGRAVADO : AGROPECUARIA AURORA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NILSON MULLER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NILSON MÜLLER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187
HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606

INTERES. : ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADA : ALINE BARINI NESPOLI ROVERI - MT009229

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO EM VALOR INCONTROVERSO. COMPETÊNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a agravo em recurso especial manejado por credora em recuperação judicial, visando à reforma de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em sede de impugnação de crédito, manteve apenas o crédito incontroverso, no valor de R\$

4.011.732,92, na lista de credores, assegurando o direito de voto na assembleia geral de credores.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padece de omissão ou contradição, com violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e ao Tema 1.051/STJ, por ter considerado incontroverso, para fins de habilitação, o valor originário da dívida e (ii) se houve a impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. Não subsiste alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem examinou de forma fundamentada a extensão da impugnação de crédito, o conceito de valor incontroverso e a possibilidade de manutenção apenas desse valor no quadro de credores, sendo incabível a utilização de embargos de declaração como sucedâneo recursal para o reexame do mérito.

6. A invocação do Tema 1.051/STJ se mostra inadequada, pois o precedente repetitivo versa exclusivamente sobre o marco temporal para definir a concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito em relação ao processamento da recuperação judicial, não se relacionando com a controvérsia acerca do montante incontroverso a ser habilitado nem com a atualização do crédito em litígio.

7. A atribuição conferida ao administrador judicial pelos arts. 7º, § 2º, e 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, para verificar créditos e publicar a relação de credores, não se confunde com “habilitação definitiva”, porque a lei prevê expressamente a possibilidade de impugnação à relação de credores quanto à existência, legitimidade, importância ou classificação do crédito (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), cabendo ao juízo da recuperação a apreciação final.

9. O acórdão recorrido fixou que os créditos incontroversos permaneceriam habilitados sem atualização, a qual seria apurada após o trânsito em julgado de embargos à execução e ações revisionais em curso, fundamento autônomo que não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, que sequer mencionaram os agravos de instrumento cujo entendimento foi reproduzido pela Corte de origem.

10. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, o que impede o conhecimento

do recurso especial e conduz à manutenção da decisão monocrática que nega provimento ao agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118665 - MT
(2022/0127438-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT0075040
BRUNO DE BARTHOLOMEU - SP344915
HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214

AGRAVADO : AGROPECUARIA AURORA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NILSON MULLER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NILSON MÜLLER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187
HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606

INTERES. : ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADA : ALINE BARINI NESPOLI ROVERI - MT009229

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO EM VALOR INCONTROVERSO. COMPETÊNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a agravo em recurso especial manejado por credora em recuperação judicial, visando à reforma de acórdão

do Tribunal de Justiça estadual que, em sede de impugnação de crédito, manteve apenas o crédito incontroverso, no valor de R\$ 4.011.732,92, na lista de credores, assegurando o direito de voto na assembleia geral de credores.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padece de omissão ou contradição, com violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e ao Tema 1.051/STJ, por ter considerado incontroverso, para fins de habilitação, o valor originário da dívida e (ii) se houve a impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. Não subsiste alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem examinou de forma fundamentada a extensão da impugnação de crédito, o conceito de valor incontroverso e a possibilidade de manutenção apenas desse valor no quadro de credores, sendo incabível a utilização de embargos de declaração como sucedâneo recursal para o reexame do mérito.

6. A invocação do Tema 1.051/STJ se mostra inadequada, pois o precedente repetitivo versa exclusivamente sobre o marco temporal para definir a concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito em relação ao processamento da recuperação judicial, não se relacionando com a controvérsia acerca do montante incontroverso a ser habilitado nem com a atualização do crédito em litígio.

7. A atribuição conferida ao administrador judicial pelos arts. 7º, § 2º, e 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, para verificar créditos e publicar a relação de credores, não se confunde com “habilitação definitiva”, porque a lei prevê expressamente a possibilidade de impugnação à relação de credores quanto à existência, legitimidade, importância ou classificação do crédito (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), cabendo ao juízo da recuperação a apreciação final.

9. O acórdão recorrido fixou que os créditos incontroversos permaneceriam habilitados sem atualização, a qual seria apurada após o trânsito em julgado de embargos à execução e ações revisionais em curso, fundamento autônomo que não foi

especificamente impugnado nas razões do recurso especial, que sequer mencionaram os agravos de instrumento cujo entendimento foi reproduzido pela Corte de origem.

10. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial e conduz à manutenção da decisão monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ADM DO BRASIL LTDA, em face da decisão proferida às fls. 1067/1071 (e-STJ), que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 634-635, e-STJ):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA DE CREDORES – DECISÃO QUE EXORBITOU O PRÓPRIO PEDIDO DO IMPUGNANTE – CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO - DIREITO DE VOTO ASSEGURADO AO CREDOR – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I - Claramente observa-se que a sentença dos autos da Impugnação de Crédito exorbitou do pedido da própria parte impugnante e extirpou todos os direitos creditícios da agravante, também a alijando da participação na Assembleia Geral de Credores, em que teria direito de voz e voto, na força dos seus créditos.

II - Em razão da violação as normas processuais em comento, ocorreu julgamento extra petita na espécie, de modo que se mostra acertada, a meu ver, não a reforma total da r. sentença, mas, realmente aplicar a sua reforma parcial, para manter o crédito incontroverso da recorrente, na quantia de R\$ 4.011.732,92 (quatro milhões, onze mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), como habilitado no processo recuperacional, devendo tal valor constar da lista de credores, inclusive para fins de votação na Assembleia Geral de Credores.

Opostos embargos de declaração, foram providos sem efeitos infringentes nos termos do acórdão de fls. 683-686, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 698-723, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.030, II, do CPC; arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC; art. 1.025 do CPC; art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 ; art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Sustentou, em síntese: violação ao Tema 1.051/STJ e ao art. 1.030, II, do CPC, com devolução para juízo de retratação; nulidade por contradição e omissão

(arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC); afronta aos arts. 7º, §2º, e 9º, II, da Lei 11.101/2005, por desconsiderar o crédito habilitado e atualizado de R\$ 17.532.486,12; e dissídio jurisprudencial com o AgInt no AREsp 1524701/RJ quanto ao marco de atualização até o deferimento da recuperação judicial.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 747-764, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 766-775, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 777-809, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 813-827, e-STJ.

Por decisão monocrática, o apelo foi desprovido.

Nesta oportunidade (fls. 1076/1088, e-STJ), a agravante reirera suas alegações, buscando a reconsideração do decisum singular.

Impugnação apresentada às fls. 1094/1107 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

1. Preliminarmente, a insurgente aponta a existência dos seguintes vícios no acórdão recorrido:

(a) contradição, pois o voto inicial da Relatora teria reconhecido que o valor habilitado (R\$ 17.532.486,12) correspondia tão somente à atualização da dívida originária de R\$ 4.011.732,92; mas, no julgamento dos aclaratórios, de forma contraditória, teria considerado o valor originário da dívida como se fosse o valor incontroverso;

(b) omissão em relação aos artigos 7º, §2º, e 9º, inc. II, da Lei n. 11.101/2005, pois o Administrador já havia habilitado o crédito pelo valor atualizado até o deferimento do processamento da recuperação judicial;

Razão não lhe assiste.

De fato, a Desembargadora Relatora na origem, no voto inicialmente proferido, afirmou que o valor habilitado de R\$ 17.532.486,12 corresponde, tão somente, à atualização da dívida originária de R\$ 4.011.732,92.

O 1º Vogal inaugurou parcial divergência, à qual a relatora, posteriormente aderiu.

Todavia, tanto no voto inicialmente proferido pela Relatora, quanto no voto proferido pelo 1º Vogal, fica claramente demonstrado que:

- o administrador judicial promoveu a habilitação pelo valor de R\$ 17.532.486,12;

- a recuperanda impugnou o crédito, pugnando sua redução para o valor de de R\$ 4.011.732,92 (nesse momento, para efeito do quadro de credores, tornou-se incontroversa a habilitação do crédito no valor de R\$ 4.011.732,92).

Logo, não há qualquer controvérsia entre as duas premissas indicadas. Concluiu-se, apenas, que o valor incontroverso, para efeitos de habilitação no quadro de credores, corresponde aquele que **não foi objeto da impugnação** da recuperanda (sendo, por isso, incontroverso).

E, repita-se, essa conclusão em nada contradiz a afirmação de que o valor de R\$ 4.011.732,92 corresponde ao valor originário da dívida (sem atualização) - apenas demonstra o entendimento do órgão julgador de que o valor da atualização seria controvertido.

Pelas mesmas razões, inexistente omissão sobre o fato de que o crédito havia sido originalmente habilitado pelo administrador judicial no valor atualizado até a recuperação judicial. Tal fato foi expressamente reconhecido pelo acórdão recorrido - e nada obsta a impugnação pela recuperação e seu acolhimento fundamentado pelo órgão judicial.

Não há falar, portanto, em omissão ou contradição, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejugamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Nesse sentido: **AgInt no AgInt no AREsp 1539179/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020; **EDcl no AgInt no AREsp 698.731/RS**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020.

Afasta-se, portanto, a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Imperioso afastar, ainda, a tese de ofensa ao Tema/Repetitivo 1051/STJ.

Tal como indicado pela decisão de admissibilidade prévia, o referido precedente vinculante tem por objeto, tão somente, a questão temporal para definição da submissão ou não do crédito à recuperação judicial. Ou seja, discutiu-se, naquele julgamento, qual marco temporal deve ser utilizado para definir se determinado crédito é concursal ou extraconcursal.

A questão, evidentemente, **não dialoga** com a controvérsia posta nestes autos, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao entendimento firmado no Tema/Repetitivo 1051/STJ.

3. No mérito, a insurgente pugna pelo restabelecimento do valor originalmente habilitado pelo administrador judicial, arguindo ser de sua competência a verificação dos créditos e a publicação da relação de credores (artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05).

Sustenta, ainda, que os créditos devem ser habilitados com seu valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial - na forma do artigo 9º, inc. II, da Lei n. 11.101/05.

Imperioso registrar que a atribuição do administrador judicial em nada se confunde com "habilitação definitiva" - já que a lei, de forma expressa, prevê a possibilidade *"impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado"* (art. 8º da Lei n. 11.101/05).

Logo, se a relação de credores apresentada pelo administrador judicial pode ser impugnada, não consiste em "habilitação definitiva".

No mais, a Corte de origem concluiu que o crédito deveria permanecer habilitado apenas no montante de R\$ 4.011.732,92, pois o restante do valor seria controvertido. Para justificar tal conclusão, afirmou-se o seguinte, no julgamento dos aclaratórios (fl. 685 e-STJ):

Em razão disso, o Acórdão embargado não merece qualquer reparo ou possui qualquer contradição, mormente porque **manteve o entendimento esposado nos votos apresentados nos Recursos de Agravo de instrumento de ns. 1009722-29.2021.8.11.000 e 1009114-31.2021.8.11.0000, os quais mantiveram os créditos incontroversos, sem a atualização, a qual será apurada após o trânsito em julgados dos embargos às execuções e ação revisionais em curso, em que se discute as bases do título executivo extrajudicial.**

Nas razões do recurso especial, de fato, **não houve impugnação** a esse fundamento.

Aliás, o apelo nobre **nem sequer alude** às decisões tomadas pela Corte de origem no julgamento dos Agravos de Instrumento de ns. 1009722-29.2021.8.11.000 e 1009114-31.2021.8.11.0000 - cujo entendimento, segundo afirmado no excerto acima transcrito, estaria sendo mantido nos presentes autos.

Incidente, portanto, o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

Em semelhante sentido: **AgInt no REsp n. 2.020.639/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024; **AgInt no AREsp n. 1.796.184/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.118.665 / MT

Número Registro: 2022/0127438-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10086718020218110000 22318220188110035 357120208110035

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155

MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT0075040

BRUNO DE BARTHOLOMEU - SP344915

HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214

AGRAVADO : AGROPECUARIA AURORA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NILSON MULLER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NILSON MÜLLER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187

HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024

RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881

MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153

EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600

GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606

INTERES. : ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADA : ALINE BARINI NESPOLI ROVERI - MT009229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
REVOGAÇÃO DE ATOS PRATICADOS EM PREJUÍZO DE CREDORES E
DA MASSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155

MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT0075040

BRUNO DE BARTHOLOMEU - SP344915

HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214

AGRAVADO : AGROPECUARIA AURORA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NILSON MULLER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NILSON MÜLLER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187

HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024

RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881

MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153

EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600

GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606

INTERES. : ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADA : ALINE BARINI NESPOLI ROVERI - MT009229

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS, pela parte: AGRAVANTE:
ADM DO BRASIL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de
28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e
Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026